



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua Mateus Leme, 1142 - Atendimento presencial, WhatsApp ou Balcão Virtual - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 -

Celular: (41) 99174-6574 - E-mail: CTBA-16VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0032004-08.2019.8.16.0001

A parte autora opôs Embargos de Declaração da sentença constante na mov. 216.1 alegando, em suma, a existência de obscuridade quanto à formulação do item B do dispositivo; bem como omissão quanto à manutenção “dos mesmos termos aplicáveis ao plano coletivo” e à confirmação da medida liminar anteriormente concedida.

Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes, oportunizou-se a manifestação das demais partes, que peticionaram nas mov. 228.1 e 229.1.

Relatados, DECIDO.

Conheço os presentes embargos declaratórios, posto que presentes seus requisitos de admissibilidade.

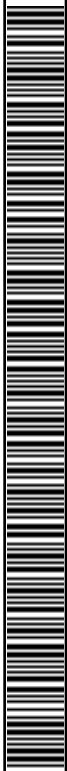
No que tange à alegada disparidade entre a fundamentação e o dispositivo, em seu item “b”, vejo que a sentença não padece de vício. Veja-se que consta exatamente o mesmo comando, apenas com a ordem das palavras invertida.

Em relação à confirmação da medida liminar anteriormente concedida (mov. 10.1), nada há a se opor em relação à sua consignação em sentença.

Quanto à manutenção das mesmas disposições contratuais, não há que se falar em omissão, vez que, caso fosse mantida a aplicação das mesmas condições contratuais, esta constaria expressamente em sentença. Veja-se que tal comando é consequência lógica da fundamentação constante em sentença.

Assim, acolho parcialmente os presentes embargos declaratórios, a fim de consignar em sentença a confirmação da medida liminar anteriormente concedida.

No mais, a sentença permanece como concebida.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Tathiana Yumi Arai Junkes
Juíza de Direito

